



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

PROJETO DE LEI Nº 21, DE 2021.

(Proponente: Vereador Pedro Sampaio/PSC)

CÂMARA MUNICIPAL DE CASC:

Recebido em 23/03/21

Protocolo

Câmara Municipal de Cascavel

Lido em 23/03/21

Vereador: 1º Secretário

Ab-roga a Lei nº 7.206, de 16.3.2021 (declara como cidade-irmã do Município de Cascavel a Cidade de Sanda, na Província de Hyogo, no Japão).

A Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, aprova:

Art. 1º Esta lei ab-roga a Lei nº 7.206, de 16 de março de 2021.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Palácio José Neves Formighieri, 69º aniversário de Cascavel.

Em 23 de março de 2021.

Pedro Sampaio
Vereador/PSC

Justificação.

A proposta legislativa que apresentou a consideração e deliberação de Vossas Excelências tem a finalidade de revogar a Lei nº 7.206, de 2021, tendo em vista que após ser comunicado por autoridades de sanda no Japão, os mesmos nos relataram que ainda falta algumas intenções a serem organizadas com autoridades locais para fins de que o respectivo reconhecimento possa acontecer.

Pautado nessa posição da Província de Hyogo, entendemos não ser necessário ainda, que essa lei continue a vigorar, o que nos leva a revoga-la para posterior procedimentos futuros.

Espero, pois, contar com o apoio a aprovação deste projeto de lei.





LEI Nº 7.206, DE 16 DE MARÇO DE 2021

**DECLARA COMO CIDADE-IRMÃ DO MUNICÍPIO DE
CASCAVEL/PR A CIDADE DE SANDA, NA
PROVÍNCIA DE HYOGO, NO JAPÃO.**

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU DE AUTORIA DO VEREADOR PEDRO SAMPAIO/PSC, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Esta Lei declara oficialmente reconhecida como cidade-irmã do município de Cascavel/PR a cidade de Sanda, na província de Hyogo, no Japão.

Art. 2º A declaração conjunta deverá ter por objetivos básicos, entre outros:

- I - a busca do fortalecimento dos laços de amizade entre os povos;
- II - acordos e programas de ação com o fim de fomentar o mais amplo conhecimento recíproco, para fundamentar os intercâmbios sociais, culturais e econômicos, em especial os relativos à organização, à administração e à gestão urbana;
- III - a troca de informações e a difusão em ambas as comunidades das obras culturais, turísticas, desportivas, políticas e sociais, que respondam a seus respectivos interesses;
- IV - convênios, por meio de programas e projetos de colaboração os quais se estabelecerão nos diferentes campos de atuação;
- V - outros programas de cooperação técnica entre ambas as cidades os quais poderão ser firmados de acordo com o mútuo interesse das partes;
- VI - realização de acordos bilaterais visando à troca de conhecimentos sobre as raízes étnicas, folclóricas e musicais de cada um dos países nos quais se situam as cidades-irmãs constantes deste artigo;
- VII - busca do incremento do intercâmbio estudantil entre as escolas municipais, com a instituição de prêmios aos melhores alunos, promoção de viagens de estudos, de turismo popular e a criação de comitês de apoio formados por pais e professores.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Gabinete do Prefeito Municipal,

Cascavel, 16 de março de 2021

Leonardo Paranhos,
Prefeito Municipal.

PUBLICADO EM 17/03/2021.

ÓRGÃO OFICIAL Nº 2885.

ÓRGÃO IMPRESSO O PARANÁ Nº 13.548.

[Download do documento](#)

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 17/03/2021

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.